

PROCESSO Nº 00600-00005902/2021-05-e - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Conselho Comunitário da Asa Norte contra o Projeto de Concessão "Zona Verde", executado pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB/DF, cujo objeto é a concessão de serviços públicos de implantação, fiscalização e operação de estacionamentos rotativos em áreas localizadas no Plano Piloto e nas imediações de estações da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, com esteio no art. 136, § 4º, primeira parte, do RI/TCDF, reiterou os termos do Parecer nº 859/2021 - G1P, constante dos autos (peça 35). Sustentação oral das razões da defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. Fernando Luiz Carvalho Dantas, OAB/DF nº 22.588, Procurador do Conselho Comunitário da Asa Norte. DECISÃO Nº 32/2023 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da prática do ato processual fixado no Despacho Singular nº 44/2023 - GCIM, para juntada de memoriais.

PROCESSO Nº 00600-0000085/2022-71-e - Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa Mediall Brasil S.A., questionando a realização de glosas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, no âmbito do Contrato nº 043380/2021-SES/DF. DECISÃO Nº 96/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do documento de e-DOC 4E783D0A-e, protocolado pela empresa Mediall Brasil S.A.; b) da Informação nº 4/2023-SEASP (e-DOC 159B7C76-e); II – em relação ao expediente indicado no item I.a retro: a) denegar o pedido de medida cautelar, de cunho satisfativo, por não restar demonstrada a presença simultânea dos requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, e por contrariar as deliberações plenárias constatações nas Decisões nºs 1/2022 e 4.569/2022; b) ratificar o disposto no item V da Decisão nº 4.569/2022, no sentido de informar à empresa Mediall Brasil S.A. que a deliberação acerca da questão objeto do aludido expediente, também suscitada pela requerente na peça de e-DOC 090093EA-e, dar-se-á em momento oportuno, após o exame de mérito do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto à Corte - MPJT/TCDF em face da Decisão nº 2.423/2022; III – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator ao patrono da empresa Mediall Brasil S.A.; b) o retorno dos autos ao Relator da fase recursal.

PROCESSO Nº 00600-00005542/2022-14-e - Pregão Eletrônico por SRP nº 59/2022, lançado pela então Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – Seplad/DF, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de máquinas, utensílios e equipamentos diversos. DECISÃO Nº 97/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 781/2022-SEPLAD/GAB e dos seus respectivos anexos, encaminhados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – Seplad/DF (e-DOC 8D554B8E-e); b) da Informação nº 8/2023-DIFLI (e-DOC 2ED8EFE7-e); II – considerar satisfatoriamente atendido o item II da Decisão nº 3.949/2022; III – dar ciência desta decisão à Seplad/DF e à pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico por SRP nº 59/2022; IV – autorizar o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. O Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE deixou de atuar nos autos, por força do art. 152, IV, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 00600-00010392/2022-61-e - Edital do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 022/2022 – DECOMP/DA, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, cujo objeto é a contratação de empresas de engenharia para manutenção preventiva e corretiva do sistema de drenagem pluvial do Distrito Federal. DECISÃO Nº 89/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2.954/2022-NOVACAP/PRES (e-DOC EED3DD3E-e), encaminhado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, como Pedido de Reexame, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, conferindo efeito suspensivo ao item III da Decisão nº 4.900/2022; b) da Informação nº 001/2023-NUREC (e-DOC FEA0FBF2-e); II – dar ciência desta decisão à Novacap, informando-lhe que o recurso ainda carece de análise de mérito, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/2007-TCDF; III – autorizar o retorno dos autos ao Nurec/TCDF, para análise de mérito do Pedido de Reexame e adoção das demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00011100/2022-15-e - Procedimento Licitatório Eletrônico nº 23/2022-DECOMP/DA, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, para a eventual contratação de empresa(s) de engenharia, em Sistema de Registro de Preços, visando à prestação de serviços de implantação, recuperação e manutenção de estacionamentos em pavimento intertravado, asfáltico e rígido, em todo o Distrito Federal. DECISÃO Nº 37/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2.663/2022-NOVACAP/PRES e dos demais documentos juntados na aba "associados" deste processo no sistema e-TCDF, encaminhados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap; b) da Informação nº 405/2022-DIFLI (e-DOC D3ECCF91-e); c) do Parecer nº 44/2023-G4P (e-DOC 8767B5EE-e); II – considerar, em relação ao Despacho Singular nº 647/2022- GCIM, referendado mediante a Decisão nº 4.276/2022: a) satisfatoriamente atendidas as determinações constantes dos itens II.a, II.b, II.c, II.d, II.f e II.g; b) parcialmente superada a diligência constante do item II.e; III – em decorrência do item II.b retro, determinar à Novacap que limite o quantitativo mínimo exigido para fins qualificação técnico-operacional em relação ao serviço nº 07 ("EXECUÇÃO DE MICRORREVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO MODIFICADA COM POLÍMERO") ao percentual de até 50% do quantitativo orçado para o item; IV – revogar

a medida cautelar constante do item II, caput, do Despacho Singular nº 647/2022-GCIM, referendado mediante a Decisão nº 4.276/2022; V – dar ciência desta decisão à Novacap; VI – autorizar: a) a continuidade do certame em epígrafe, após o cumprimento do item III precedente, devendo a jurisdicionada observar o disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.303/2016, e encaminhar a esta Corte de Contas documentação comprobatória das medidas adotadas; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para arquivamento, após certificar o atendimento dos itens III e VI.a retro, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 00600-00012177/2022-02-e - Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 23/2022, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, para aquisição de instrumentos de menor potencial ofensivo, para atender a demanda institucional da contratante, na condição de Órgão Gerenciador, e da Secretaria de Estado da Polícia Militar do Rio de Janeiro – SEP-MRJ, na condição de órgão participante. DECISÃO Nº 38/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 1/2023, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF (e-DOC 7F2B48A0-e); b) da Informação nº 338/2022-DIFLI (e-DOC F0531986-e); c) da lista de verificação de e-DOC 420CDDDB7-e e do papel de trabalho de e-DOC FF14CD65-e; d) da Informação nº 13/2023-DIFLI (e-DOC F087CD01-e); II – determinar à PMDF que adote as medidas administrativas cabíveis em relação ao Pregão Eletrônico nº 23/2022, à luz do art. 49 da Lei nº 8.666/1993; III – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator à PMDF; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 00600-00000337/2023-43-e - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Solução Indústria e Comércio de Móveis Eireli, apontando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2022, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, tendo por objeto a eventual aquisição de mobiliários/equipamentos escolares e equipamentos eletrônicos para atender às necessidades das unidades escolares e administrativas da jurisdicionada. DECISÃO Nº 39/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da peça de e-DOC 02221635-e como representação, formulada pela empresa Solução Indústria e Comércio de Móveis Eireli, bem como dos seus respectivos anexos, acostados às peças 01/18; b) da Informação nº 5/2023-DIASP2 (e-DOC D2BF9B6A-e); II – com espeque no art. 277, § 3º, do RI/TCDF, previamente à deliberação quanto ao pedido de medida cautelar constante da exordial, fixar prazo de 5 (cinco) dias para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF preste esclarecimentos a esta Corte de Contas sobre o teor da representação a que alude o item I.a retro, encaminhando documentação comprobatória do que vier a ser alegado; III – facultar à empresa DD7 Assessoria Empresarial e Comercial Ltda. a oportunidade de se pronunciar sobre os fatos representados, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias; IV – dar ciência desta decisão ao patrono da empresa representante, informando-lhe que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF-Push ([www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br) - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); V – autorizar: a) o envio de cópia da documentação indicada no item I.a retro à SEE/DF e à empresa nominada no item III; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para a adoção das providências devidas, observado o disposto no art. 277, § 6º, do RI/TCDF.

RELATADO(S) PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 8833/2019-e - Tomada de contas anual – TCA dos ordenadores de despesa do Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF, referente ao exercício financeiro de 2015. DECISÃO Nº 40/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 4178/20 – SEEC (e-DOC 340EF922-c); II. considerar não cumprida a determinação contida no item II da Decisão nº 1597/2020, reiterando à Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes quanto ao item II da Decisão nº 1597/2020; III. alertar o titular da CGDF acerca da possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994, em caso de descumprimento do item anterior, sem causa justificada; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00013456/2022-85-e - Reforma de ALDACIR FLAUSINO DOS SANTOS-CBMDF. DECISÃO Nº 98/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 24938-8), ressalvando que a regularidade da fixação do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 00600-00000140/2023-12-e - Edital nº 1/2022, que regula o concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva dos cargos de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde e de Agente Comunitário de Saúde, da Carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. DECISÃO Nº 44/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital nº 01/2022, publicado no DODF de 23.12.2022, que divulga a realização de concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para os cargos de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde (AVAS) e de Agente Comunitário de Saúde (ACS), ambos integrantes da Carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal; II – suspender, cautelarmente, o prosseguimento do concurso público regulado pelo edital mencionado no item anterior, tendo em conta as inúmeras irregularidades/ilegalidades apontadas no relatório/voto do Relator; III – determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal

que promova todas as correções no Edital nº 01/2022, publicado no DODF de 23.12.2022, levando-se em consideração as sugestões apresentadas pela Sefipe (Informação nº 2/2023 - DIFIFE3, Peça nº 2), sem prejuízo do ajuste reclamado pelo Ministério Público que atua junto ao TCDF (parágrafo 21 do Parecer nº 18/2023 - G4P, Peça nº 5); IV – autorizar o encaminhamento das peças indicadas no inciso III (acima), do relatório/voto do Relator, bem como desta decisão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, para o fim de subsidiar o cumprimento da diligência ora determinada; V - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 00600-00000312/2023-40-e - Representação do Ministério Público junto ao Tribunal, versando sobre possíveis irregularidades na transferência do Arquivo Geral da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF da Sede III – SIA, localizada no imóvel denominado Lote E, Área de Serviços Públicos, onde também funciona a Escola Classe do SIA – Escola Classe SRIA, para imóvel particular locado no Edifício Venâncio 3000-Torre B, denominado Shopping ID, aparentemente inadequado para comportar o referido acervo patrimonial e documental da Secretaria. DECISÃO Nº 45/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação nº 02/2023 - G4P/ML (peça nº 01); b) da Informação nº 02/2023-DIASP2 (peça nº 04); II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que, a teor do disposto nos arts. 230, § 7º, e 277, § 3º, do RI/TCDF, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos quanto ao teor da representação, em especial no tocante à: a) demonstração da motivação e da economicidade da transferência do Arquivo Geral da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, atualmente localizado na Sede III, e das demais unidades administrativas da Pasta para o imóvel locado; b) demonstração de que a referida transferência do Arquivo Geral da SEE/DF para o imóvel locado atende aos requisitos exigidos para a proteção documental e às demais exigências técnicas aplicáveis, inclusive no tocante ao possível impacto estrutural no edifício alugado; III - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, a teor do disposto nos arts. 230, § 7º, e 277, § 3º, do RI/TCDF, que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos quanto ao teor da representação, em especial, no tocante ao andamento da análise prevista no art. 2º do Decreto nº 43.964, de 22.11.2022, e das respectivas definições de taxa de retribuição e dos prazos de carência e implantação, com vistas a subsidiar a avaliação da economicidade da transferência pretendida pela SE/DF de seu Arquivo Geral; IV - esclarecer à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal que os esclarecimentos objeto dos itens II e III desta decisão devem vir acompanhados da cópia de todos os documentos referenciados em sua manifestação, ou, alternativamente, do acesso externo aos Processos SEI eventualmente mencionados e de tabela contendo o número verificador dos documentos citados (número do SEI) e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso ao inteiro teor desses documentos; V - autorizar: a) o envio de cópia da representação, da Informação nº 02/2023-DIASP2 (peça nº 04), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal; b) a ciência desta decisão ao ilustre Representante do parquet especial (peça nº 01); c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública, para a adoção das medidas pertinentes.

RELATADO(S) PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA, EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO (Resolução nº 351, de 24/11/2021, e Portaria nº 60, de 06/09/2021).

PROCESSO Nº 00600-00006109/2020-34-e - Aposentadoria de ALCIBIADES CASTILLO CALDERON - SES/DF. DECISÃO Nº 41/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator Substituto, Conselheiro PAULO TADEU, atuando em substituição à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência contida na Decisão TCDF nº 1.739/22, prorrogada pelos Despachos Singulares nºs 72 e 83/22-GCAM; II - determinar o retorno do ato em diligência para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF: 1) no prazo de 10 (dez) dias: a) excepcionalmente, notifique o servidor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresente razões de defesa, com envio de cópia da defesa própria à SES/DF, considerando que o órgão jurisdicionado não comprovou que o servidor teve ciência da análise da compatibilidade de horários, sob pena de redução da sua carga horária para 20 horas semanais em relação à aposentadoria em apreço, haja vista a conclusão de que havia incompatibilidade entre as jornadas de trabalho referentes aos cargos que o interessado acumulava, especialmente com relação ao período de 01.02.12 e 28.02.17; b) caso a comunicação enviada ao servidor por meio de mensagem de correio eletrônico não tenha resposta de ciência, ou a comunicação encaminhada pelos Correios seja devolvida ao remetente, efetue a comunicação por edital publicado nos órgãos oficiais, consoante disposto no inciso III do art. 165 do Regimento Interno do TCDF (Resolução nº 296/16); c) faça constar, na notificação acima aludida, alerta o servidor de que, se não apresentar as razões de defesa ou não der ciência da notificação, o pagamento de seus proventos será imediatamente suspenso, até que pelo menos se comprove que tomou ciência da notificação determinada; 2) no prazo de 30 (trinta) dias: a) cumpra, se for o caso, o disposto na parte final da alínea “c” do subitem 1 (acima), após decorrido o prazo estipulado; b) informe ao Tribunal sobre as medidas adotadas, juntando à aba “Anexos e Observações” os documentos comprobatórios pertinentes; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00012702/2021-09-e - Auditoria de conformidade realizada com o intuito de analisar o Contrato nº 19/2021-DER/DF, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF e a empresa HL TERRAPLENAGEM EIRELI, referente à obra da duplicação da Rodovia DF-140. DECISÃO Nº 42/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator Substituto, Conselheiro PAULO TADEU, atuando em substituição à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 120/2022 – DER/DF/PRESI/GABIN/ASSESP (Peça nº 50), com pedido de prorrogação e dilação de prazo; b) da Informação nº 29/2022 – SESPE (Peça nº 52); III – autorizar: a) a prorrogação de prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para o atendimento do item IV do Despacho Singular nº 155/2022 – GCAM (Peça nº 45), ao DER/DF e à empresa HL TERRAPLENAGEM EIRELI (CNPJ nº 10.739.793/0001-19); b) o envio de cópia da Informação nº 25/2022 – DIF01 (Peça nº 41), da Informação nº 29/2022 – SESPE (Peça nº 52), do Despacho Singular nº 155/2022 – GCAM (Peça nº 45), do relatório/voto do Relator Substituto e desta decisão ao DER/DF e à empresa HL TERRAPLENAGEM EIRELI; c) a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 00600-00009711/2022-95-e - Pregão Eletrônico nº 108/22, lançado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPLAD/DF, em especial sobre os requisitos técnicos para a contratação de empresa especializada em fornecimento de soluções de Ciber Segurança, com foco em visibilidade, proteção, detecção e resposta de segurança da informação, atuando em camadas (rede, email e endpoint). DECISÃO Nº 87/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator Substituto, Conselheiro PAULO TADEU, atuando em substituição à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 17/2023 – SEPLAD/GAB e anexos (peças 30 a 32), comunicando a revogação do Pregão Eletrônico nº 108/22; II – considerar a perda de objeto da Decisão nº 3.691/22; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator desta decisão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPLAD/DF e ao Pregoeiro; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada, para arquivamento. O Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE deixou de atuar nos autos, por força do art. 152, IV, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 00600-00010227/2022-17-e - Revisão da pensão militar instituída por ANGELO COELHO DE OLIVEIRA NETO - PMDF. DECISÃO Nº 88/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator Substituto, Conselheiro PAULO TADEU, atuando em substituição à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.272/22; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 00600-00010913/2022-80-e - Admissões realizadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, decorrentes dos Editais nºs 01 e 02/2022. DECISÃO Nº 90/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator Substituto, Conselheiro PAULO TADEU, atuando em substituição à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 6041/2022 – SEEC/GAB e anexos (Peças nºs 11/20), encaminhados pela extinta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, considerando cumpridas as diligências determinadas no item II do Despacho Singular nº 115/2022 – GCAM, referendado pela Decisão nº 4.401/22; b) do Edital do Concurso Público nº 03/2022 – DETRAN/DF - RETIFICAÇÃO, publicado no DODF de 24.10.22 (Peça nº 21); II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para acompanhamento do certame.

PROCESSO Nº 00600-00013470/2022-89-e - Aposentadoria de JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES - PCDF. DECISÃO Nº 91/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator Substituto, Conselheiro PAULO TADEU, atuando em substituição à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do abono provisório será verificada na forma da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 00600-00013474/2022-67-e - Aposentadoria de VITORIA REGIA TOMAS DE AQUINO - PCDF. DECISÃO Nº 92/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator Substituto, Conselheiro PAULO TADEU, atuando em substituição à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do abono provisório será verificada na forma da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 00600-00013488/2022-81-e - Aposentadoria de PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO - PCDF. DECISÃO Nº 93/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator Substituto, Conselheiro PAULO TADEU, atuando em substituição à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 00600-00013540/2022-07-e - Pensão militar instituída por LINDOMAR LOURENÇO DE ANDRADE - PMDF. DECISÃO Nº 94/2023 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator Substituto, Conselheiro PAULO TADEU, atuando em substituição à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – considerar tacitamente registrado o ato de concessão em exame, com fundamento na decisão proferida pelo STF no RE nº 636.553/RS (Tema 445 de Repercurso Geral) e conforme